



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930554 - SP (2024/0266046-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ----
ADVOGADOS : CRISTINA DA PAZ SILVA - SP394773
MENAHEN SANTANA OLIVEIRA - SP487977
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ---- (PRESO)
CORRÉU : ----
CORRÉU : ----

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ----, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *writ*, o impetrante alega a inexistência de motivação idônea para a segregação cautelar do paciente, imposta de maneira genérica e sem respaldo em elementos concretos que comprovem a autoria delitiva, ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Sustenta a ausência de justa causa para a ação penal, ante a falta de suporte probatório mínimo que sustente a acusação. Aduz, para tanto, que a peça acusatória não individualizou as condutas dos investigados, tendo se limitado "em apenas um parágrafo para descrever a conduta do réu".

Defende a possibilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem a

imposição das medidas cautelares alternativas, tendo em vista que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, liminarmente, o relaxamento/revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pretende a confirmação da liminar e o trancamento da ação penal

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar o deferimento do pleito liminar, na medida em que, ao menos *primo actu oculi*, há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão de origem (fls. 37-39):

No tocante aos pressupostos da prisão preventiva, entendo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria na hipótese, os quais são extraídos de elementos referidos nas decisões impugnadas, bem como do Termo de Apreensão, do Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação), dos registros fotográficos e do relatório final do presente inquérito policial (ID's 287611066, 287611931 e 287612009 dos autos do HC n. 5008054-05.2024.4.03.0000), inclusive já tendo o Ministério Público Federal, em 09/04/2024, apresentado denúncia em face do paciente e de outros 11 (onze) coinvestigados [...] pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, e no art. 35, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06 (ID 288900764 do HC 5010082-43.2024.4.03.0000), em sintonia com as informações ora prestadas pela autoridade impetrada (ID' 289030254).

[...]

Já no que se refere ao *periculum libertatis*, extrai-se das decisões impugnadas que a prisão preventiva se justificou, notadamente, diante do risco à ordem pública, que, segundo a autoridade impetrada, estaria evidenciado pela gravidade concreta das condutas investigadas em relação ao paciente, envolvendo sua possível participação em esquema criminoso visando à prática de tráfico internacional de expressiva quantidade de entorpecentes (apreensão de mais de 200kg de cocaína, ocultos no interior de 5 caixas de papelão, em pátio do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos/SP, então etiquetadas para Recife/PE e destino final em Lisboa/Portugal, inclusive com rastreadores por GPS para monitoramento da droga pelo grupo criminoso ora apontado como parte de "organização criminosa de razoável envergadura, com atuação corriqueira no mesmo aeroporto"), enquanto funcionário da TAM/Latam Cargo, em tese, responsável pelo recebimento e movimentação das referidas caixas com cocaína da doca de atendimento para a área de embarque, em 24/03/2022.

[...]

Em que pese os crimes ora imputados tenham sido, em tese, praticados pelo paciente sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias já apontadas pela autoridade impetrada, de fato, evidenciam a gravidade concreta de suas condutas e permitem a manutenção de sua prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública na hipótese, frente ao inequívoco risco de reiteração delitiva, nos moldes do artigo 312, caput, e 313, ambos do Código de Processo Penal, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendidas no caso concreto (208 kg de cocaína, acondicionados em 5 caixas de papelão ocultas no interior de um contêiner que veio a ser encontrado, em 25/03/2022, no pátio do Aeroporto Internacional de Guarulhos), aliada à complexidade do *modus operandi* do presente esquema de associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas envolvendo o paciente e outros 11 (onze) funcionários de empresas atuantes no mesmo aeroporto internacional (como Latam Cargo, WFS/Orbital e facilitadores operacionais de carga aérea - FOCAs)

Ademais, quanto à pretensão de trancamento da ação penal, o pedido de liminar, nos termos em que apresentado, confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, razão pela qual a apreciação deve ficar reservada para o momento do julgamento definitivo, com exame mais aprofundado da matéria.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente